

Decisão EMATER/DICOM nº. 01 do pregoeiro/2021

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 3040.01.0002251/2021-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PLANEJAMENTO SIAD Nº 3041022 000002/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial nas dependências de sedes da EMATER-MG, em municípios do interior de Minas Gerais.

ASSUNTO: Análise, pelo pregoeiro, do recurso apresentado pela empresa ora recorrente JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, e Contrarrazões apresentadas pela empresa ora recorrida AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, contra decisão que a inabilitou nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 3040.01.0002251/2021-46, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021, Planejamento SIAD Nº 3041022 000002/2021. Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso aviado, vez que interposto no dia 29/09/2021. Houve contrarrazões por parte da recorrida a qual sua juntada ocorreu tempestivamente em 04/10/2021. Juntado parecer jurídico opinativo pelo recebimento das razões e contrarrazões.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

1. - DA: TEMPESTIVIDADE

No dia 17/09/2021, a empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI foi inabilitada nos autos do processo licitatório SEI 3040.01.0002251/2021-46 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021, Planejamento SIAD Nº 3041022 000002/2021 por descumprir exigência do Edital convocatório em seu Item 4.3.

"4.3. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão concomitantemente e exclusivamente por meio do sistema, no endereço eletrônico www.compras.mg.gov.br, os documentos de habilitação exigidos no Anexo IV deste Edital e a proposta comercial em conformidade com o Anexo III deste Edital, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.**"

Item 1.1 do anexo IV do edital. " 1.1 Os documentos enumerados neste Anexo, em conformidade com os arts. 51 a 55, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Emater-MG, e a proposta comercial, deverão ser apresentados na forma do item 4 do Edital, SOB PENA DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO."

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 26/2021:

"12.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. "

"12.1.1 - É assegurada ao recorrente, vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, devendo apresentar as razões de seu recurso, no prazo de três dias úteis da manifestação apresentada nos termos do subitem anterior. "

"12.1.2 - Do final do prazo indicado no subitem 12.1.1, inicia-se o prazo para os demais licitantes, devidamente intimados, apresentarem se quiser, suas contrarrazões, o que deverá ocorrer no prazo impreritável de três dias úteis, assegurada aos mesmos, vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. "

A licitante ora recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, no sistema PORTAL DE COMPRAS MG dentro do prazo legal definido pelo pregoeiro conforme item 12.1, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pelo pregoeiro.

Por sua vez a Empresa AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. ora requerida apresentou suas alegações de contrarrazões em 04/10/2021 o que atente ao item 12.1.2 do edital citado acima configurando-se como tempestiva e foi aceita pelo pregoeiro.

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI.

2. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Alega, resumidamente, e após requer que:

Não concorda com sua inabilitação, do PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 3040.01.0002251/2021-46, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021, Planejamento SIAD Nº 3041022 000002/2021 porque teria apresentado os documentos de habilitação, conforme Item 4.3 do edital principalmente pelo fato do CRC do Fornecedor contemplar como aceita e vigente toda a documentação ao credenciamento do representante, habilitação jurídica, regularidade fiscal básica, regularidade fiscal complementar e trabalhista e, qualificação econômico-financeira, com exceção da atualização patrimonial, que teria sido apresentada à parte. Pleiteia que seja julgado procedente o recurso para reconsiderar a decisão de sua inabilitação, declarando-a como habilitada e vencedora do certame, adjudicando o objeto em seu favor e, não sendo este o entendimento, que seja seu recurso enviado à autoridade competente para decisão. SEI 36190657.

3. - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões de recurso SEI 36193269 a empresa Ampla Limpeza e

Conservação Ltda ora recorrida, vencedora do certame, afirma, em resumo, que há mero inconformismo da recorrente, pois os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório, por força do art. 31, da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)”

“Na mesma linha de raciocínio, assevera que: “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”

Alega ainda que tenha a recorrente apresentado declaração em desconformidade com as exigências do certame, inclusive porque sua declaração fez alusão a regramento que não se aplica aos contratos firmados junto a empresa pública. Acrescenta, mais a frente, que a proposta da empresa Recorrente estaria em desconformidade ao que prevê o edital e a legislação aplicável, além do que, as declarações apresentadas não continham assinatura do representante legal.

A recorrida pontua também em suas contrarrazões que as declarações apresentadas também não continham assinatura do representante legal de forma a atender o solicitado no Edital.

Assim escreve;

É sabido que as assinaturas eletrônicas possuem validade jurídica, nos termos a Lei 14.063/2020, porém, para fins de correta conferência e validade da documentação in casu, faz-se imprescindível que a proposta e as demais declarações sejam devidamente assinadas pelos sócios representantes. Entretanto, nota-se da documentação apresentada pela Recorrente que não há indicação de qual sócio representante assinou a documentação, constando mera assinatura sem lastro e/ou indicação do representante legal.

4. - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA JURÍDICA:

Para a presente análise jurídica, insta mencionar o que prescreve o parágrafo único, do art. 17, do Decreto Estadual 48.012/202:

Art. 17 – Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único – O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido vejamos resumidamente o que pontua o parecer Jurídico;

Relevante mencionar que o Edital faz lei entre as partes, sendo, pois, uma segurança para as licitantes e para o interesse público, de acordo com o princípio do procedimento formal. Desse modo, as regras previstas no instrumento convocatório devem ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes,

porquanto o procedimento licitatório tem por objetivo primordial garantir que sejam observados os princípios constitucionais, o que não afasta a necessidade de se atender, também, as normas legais aplicáveis e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Emater-MG.

Com relação às licitações e contratações públicas realizadas por estatais, como é o caso da Emater-MG, devem ser atendidas as disposições da Lei nº 13.303/2016, que prevê em seu art. 31:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Pois bem. Nas razões de recurso (36190657) a empresa Recorrente alega que está regular perante o Cadastro Geral de Fornecedores CAGEF e com todos os documentos vigentes à época do Pregão, entendendo que houve formalismo exacerbado do Sr. Pregoeiro.

De acordo com o esclarecimento do Sr. Pregoeiro no chat, da sessão do pregão eletrônico inclusive parte integrante das razões do recorrente, vários documentos não foram apresentados pela Recorrente, a qual não comprovou em suas alegações que tenham sido devidamente juntados, a tempo e modo, no Sistema do Compras - MG.

Vejamos jurisprudência do TJMG quanto à ausência de documentos de habilitação em licitação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações.

“Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.002628-6/001, Relator (a): Des. (a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2020, publicação da súmula em 10/11/2020). ”

A análise Jurídica em ainda escreve,

“ (...)

Nas razões de contra recurso, (36193269), a empresa Recorrida afirma que a Recorrente realmente não apresentou todos os documentos de habilitação e que houve irregularidades nos documentos apresentados.

Quanto à ausência de documentos, aduz que:

“ (...) o certificado apresentado as fls. 38/39 do recurso fora emitido pela própria comissão de licitação e após a finalização do certame, logo, não poderá ser considerado para fins de sua habilitação. ” (Sic)

Se o “certificado” citado pela Recorrida se refere ao “CRC do Fornecedor” e, se esta alegação for confirmada pelo Sr. Pregoeiro em sua decisão, constata-se que a Recorrente, sequer, o apresentou no prazo a ela concedido e, portanto, não cumpriu a exigência de apresentação dos documentos de habilitação.

5. - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa recorrente JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, por não ter atendido às exigências do item 4.3 do edital por completo, deixando de apresentar sua habilitação ou documento que a subsistisse, no caso CRC, conforme já relatado neste documento. Foi alegado pela requerente que esta documentação no caso específico, o CRC consta nos autos do processo, porém confirmamos que este foi emitido pela comissão de licitação, por mera formalidade, após o final do certame portanto fora do prazo informado no item 4.3 do edital e não pode ser considerado como documento habilitatório. Diante de todos os fatos aqui citados, fica cristalino afirmar que embora a requerente alegue que tenha sim cumprido o disposto no item 4.3 do Edital, não foi capaz de comprovar em sua prova recursal tal alegação, e em nenhum momento pôde comprovar que a decisão por inabilitação descumpriu os princípios da licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

6. - DA DECISÃO:

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado na análise Jurídica (**Assessoria Jurídica - ASJUR**) desta empresa, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, **vinculação ao instrumento convocatório** e ao julgamento objetivo. Assim sendo mantenho a decisão de inabilitar a empresa recorrente **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI** e declarar vencedora do certame a empresa **AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**. ENCAMINHO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA DECISÃO.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Gonçalves Freitas**, **Servidor(a) Público (a)**, em 08/10/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36401173** e o código CRC **413B0FF1**.

Decisão EMATER/DICOM nº. do recurso pela Autoridade Superior/2021

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 3040.01.0002251/2021-46

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

PLANEJAMENTO SIAD Nº 3041022 000002/2021

Assunto: Análise do recurso administrativo apresentado pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 27.968.525/0001-71.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação predial nas dependências de sedes da EMATER-MG, em municípios do interior de Minas Gerais.

Recorrente: JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI

Recorrida: AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

I. Das Preliminares

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa AMPLA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, vencedora do lote 1 do pregão eletrônico nº 26/2021, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 3040.01.0002251/2021-46. Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso. Juntada de contrarrazões ao recurso interposto. Juntado, ainda, de parecer jurídico.

II. CONCLUSÃO

Com base na decisão de recurso do pregoeiro, documento SEI nº 36401173, e do parecer jurídico, documento SEI nº 36339966, firmo convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da empresa JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI, CNPJ nº 27.968.525/0001-71, **tal pleito não merece acolhimento**, vez que a decisão de habilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem a Lei 13.303/2016 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da

EMATER-MG, ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, de acordo com o Artigo 62 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMATER-MG, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **JS SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI**.



Documento assinado eletronicamente por **Otávio Martins Maia, Diretor Presidente**, em 11/10/2021, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36409006** e o código CRC **03CD4DB5**.

Referência: Processo nº 3040.01.0002251/2021-46

SEI nº 36409006